



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER JURÍDICO Nº 13125642 - SG-SCI-GS-CJ-SJPL

SEI!TJPR Nº 0002292-71.2026.8.16.6000
SEI!DOC Nº 13125642

INTERESSADAS: COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DE CONTADOR E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC

ASSUNTO: ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE CONTADOR

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE CONTADOR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de contratação direta de serviços técnicos de planejamento e execução de concurso público para provimento de vagas para o cargo de Contador.
2. O Documento de Formalização da Demanda foi acostado ao processo (12647771).
3. A justificativa para a contratação foi apresentada na parte introdutória do Estudo Técnico Preliminar 12651251:

O interesse público a ser atendido com esta contratação é garantir a eficiência, transparência e qualidade dos serviços judiciais oferecidos à população, selecionando os candidatos mais qualificados de forma transparente e imparcial. Além disso, promover concursos públicos fortalece a meritocracia na administração pública, assegurando igualdade de oportunidades e combatendo práticas de nepotismo, o que contribui para a confiança da sociedade no sistema judiciário e para a equidade no acesso à justiça. O fortalecimento do quadro de pessoal deste Tribunal também contribuirá com uma maior celeridade na prestação de serviços aos jurisdicionados.

4. O valor estimado para a contratação foi, com base em pesquisa de preços, de R\$

243.100,00, conforme consignado na Carta-Proposta 12796975, constando do Termo de Referência 12734215 o seguinte:

15.3. *O valor efetivo total da contratação não poderá ser maior que o valor auferido pela multiplicação do preço unitário (por candidato) pelo número total de candidatos efetivamente inscritos.*

15.4. *Ressalta-se que o pagamento será realizado de acordo com o número de candidatos inscritos, não ficando obrigado o Contratante efetuar o pagamento do quantitativo total de inscritos estimado neste documento.*

5. Verifica-se na Informação 12986055, apresentada pela Comissão de Concurso, que os preços das interessadas ficaram entre R\$ 100.000,00 (Instituto Legalle) e R\$ 872.960,00 (VUNESP), sendo a proposta da FUNDATEC o preço de até R\$ 199.820,00 (cento e noventa e nove mil oitocentos e vinte reais) para a quantidade máxima de 2.000 (dois mil) inscritos e o valor unitário de R\$ 99,91 (noventa e nove reais e noventa e um centavos).

6. Os atos que precederam à escolha da melhor proposta - considerada, pela Comissão do Concurso, a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC** - encontram-se relatados nas Informações 12986055 e 13065598, consistindo as razões da escolha, sobretudo, na estrutura logística da empresa escolhida, na sua robustez técnica e operacional, no fato de possuir mais de cinquenta anos de atuação e ser certificada pelo ISO 9001, na longa experiência em concursos de nível superior e no prazo estimado de 145 (cento e quarenta e cinco) dias para a homologação do concurso.

7. A Divisão de Execução e Controle Orçamentário da Coordenadoria de Contabilidade e Orçamento da Secretaria de Finanças informou que a despesa em comento possui lastro orçamentário e financeiro, conforme pré-empenho (12726094), bem como adequação às Leis orçamentárias.

8. Após apreciar todas as propostas e documentação juntada, a Comissão do Concurso optou pela empresa que apresentou o sétimo menor preço, conforme tabela anexada ao documento 12986055:

Classificação	Instituição	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1º Menor Valor	Instituto Legalle	50,00	100.000,00
2º Menor Valor	Fundação FAFIPA	51,38	102.760,00
3º Menor Valor	IDECAN	78,00	156.000,00
4º Menor Valor	Instituto Avalia	84,00	168.000,00
5º Menor Valor	IBGP	85,70	171.400,00
6º Menor Valor	NC-UFPR / FUNPAR	92,64	185.280,00
7º Menor Valor	FUNDATEC	99,91	199.820,00
8º Menor Valor	Instituto Nosso Rumo	111,00	222.000,00
9º Menor Valor	Instituto AOCP	130,00	260.000,00
10º Menor Valor	VUNESP	436,48	872.960,00

9. O feito veio a esta consultoria para análise dos pressupostos jurídicos da contratação.

10. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

11. De início, a presente peça destina-se a examinar tão somente as questões jurídicas trazidas, sem adentrar nos critérios técnicos ou mercadológicos do objeto ou inerente ao planejamento do gestor.

12. A regra, no sistema jurídico brasileiro, é a obrigatoriedade da realização de certame licitatório para as contratações públicas.

13. Tal imperativo decorre da necessidade de a Administração selecionar a proposta mais vantajosa, bem como assegurar a todos os que pretendam com ela contratar tratamento isonômico. Essa é a inteligência do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

14. Do dispositivo acima se extrai que a regra da realização de licitação comporta exceções, as quais, conforme desejou o constituinte originário, foram delineadas pelo legislador ordinário por meio da Lei Federal 14.133/21.

15. No presente caso, pretende-se a contratação de serviços técnicos de planejamento e execução de concurso público de contador.

II.I. Análise específica dos requisitos do art. 75, inciso XV, da Lei Federal 14.133/2021

16. O dispositivo invocado pela unidade requerente para a realização da contratação direta é o art. 75, inciso XV, da Lei Federal 14.133/21, que está assim redigido:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

*XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, **desenvolvimento institucional**, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; (sem*

destaque no original)

17. Portanto, segundo o inciso transcrito acima, são requisitos para a contratação direta por dispensa de licitação: (i) que se trate de instituição brasileira; (ii) que tenha a finalidade estatutária de apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação e; (iii) inquestionável reputação ética e profissional e (iv) que não tenha fins lucrativos.

18. A identificação da hipótese fática ao dispositivo legal transcrito, no caso, consiste no desenvolvimento institucional deste Tribunal, a partir da contratação de novos servidores para os seus quadros.

19. A instituição escolhida pela Comissão de Concurso foi a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC, que apresentou toda documentação necessária, tais como proposta (12899771), declarações exigidas na carta-proposta (12899775), habilitação e certidões de regularidade fiscal (12899844, 12899875, 13123323 e 13123432) e atestados de capacidade técnica (12899869).

20. Ademais, ficou comprovado que a FUNDATEC não se encontra suspensa ou impedida de contratar com a Administração.

21. A finalidade estatutária da FUNDATEC está descrita no art. 3º do seu Estatuto Social, nos seguintes termos:

Capítulo II

DAS FINALIDADES

Art. 2ª Constitui o objetivo básico da Fundação o ensino, a graduação, a pós-graduação, o desenvolvimento tecnológico, o desenvolvimento institucional, a assistência social, a pesquisa e os serviços, através da:

I - interação entre universidades, empresas, governos e sociedade;

II - promoção do bem-estar da sociedade através do estímulo à mudança e inovação, ao desenvolvimento, à difusão e aplicação do conhecimento científico e tecnológico;

III - promoção de estudos, pesquisas e prestações de serviços para órgãos públicos e privados visando o desenvolvimento científico, tecnológico, cultural, social e econômico do País;

IV - emissão de laudos e certificados de processos e sistemas;

V - instituição de bolsas de estudo e de investigação científica para o aprimoramento de recursos humanos;

VI - articulação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando a forma de colaboração, contratos ou convênios para a execução de programas e atividades de formação e aperfeiçoamento;

VII - capacitação e valorização dos recursos humanos vinculados ou de interesse do desenvolvimento tecnológico e da pesquisa, dentro de seu programa de ação;

VIII - pesquisa e desenvolvimento na área de informática e automação;

IX - relação com instituições congêneres através do intercâmbio científico e cultural;

X - criação e manutenção de instituição de ensino, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

XI - execução e processos seletivos e concursos;

XII - realização de programas, projetos, serviços e ações de atendimento e assessoramento na área da inclusão, inovação e impacto social;

XIII - inclusão social e produtiva e integração ao mundo do trabalho através da assistência ao adolescente, realizando programas de estágio e de aprendizagem profissional;

XIV - promoção do desenvolvimento de jovens em situação de vulnerabilidade social, com vistas à sua inclusão educacional, social e produtiva.

§ 1º. Na consecução dos objetivos citados, a Fundação não visará a obtenção de lucro.

§ 2º. Dentro desse propósito, a Fundação destinará um percentual de 15% (quinze por cento) sobre receitas apuradas pelas suas operações em cada exercício contábil, deduzindo os impostos, abatimentos e o custo total correspondente, para prestação de serviços gratuitos. A prestação dos serviços gratuitos será regrada em normativa própria, aprovada pelo Conselho Superior.

(sem destaque no original)

22. Sobre o segundo requisito, convém consignar o entendimento do TCU acerca da temática (acórdão 569/2005):

18. De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apoia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público.

19. A eficiência na Administração Pública, princípio constitucional a ser perseguido de forma constante, passa necessariamente pela seleção de pessoal que integrará os quadros dos órgãos e entidades da Administração Pública. Todos os demais programas, ações, projetos e atividades voltados para resultado institucional têm que levar em conta os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública. Daí a correlação do objeto contratado - promoção de concurso público - com o desenvolvimento institucional, porquanto este depende diretamente de um processo seletivo com excelência de qualidade.

20. Nesse contexto, vale lembrar que os últimos concursos públicos, inclusive o deste ano, para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para não mencionar exemplos de outros órgãos, têm sido realizados mediante a contratação direta da Fundação Universidade Brasília - FUB, por meio do seu Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, e da Escola de Administração Fazendária - ESAF com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, porquanto, segundo os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica deste TCU para cada contratação direta, os requisitos constantes do citado dispositivo legal foram observados, restando demonstrada a correlação entre o objeto contratado e o desenvolvimento institucional deste Tribunal.

21. E de fato somos todos testemunhas de que a política institucional do TCU na seleção de pessoal, mediante concurso público promovido pela FUB ou ESAF, tem resultado na alta qualificação dos servidores desta Casa, os quais têm contribuído, juntamente com outras políticas internas voltadas nesse sentido, para permanente e crescente desenvolvimento institucional desta Casa.

23. Ou seja, segundo o TCU, a promoção de concurso público se enquadra na hipótese legal desenvolvimento institucional, então do art. 24, inciso XIII, da antiga lei de licitações, que agora foi reproduzido de forma semelhante no art. 75, inciso XV, da nova lei de licitações.

24. Marçal Justen Filho faz importante digressão sobre o assunto:

O “fim” da instituição

O fim buscado pela instituição deverá abranger a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso. A fixação do objeto deve ser estabelecida de modo formal, no instrumento que discipline seu funcionamento. Daí a referência à determinação dos fins por via regimental ou estatutária.

Os fins buscados pela instituição, que permitem sua contratação direta, estão referidos genericamente no dispositivo legal, que deverá ser interpretado de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no mento em que ocorrer a contratação. A quase totalidade dos vocábulos possui núcleos semânticos inquestionáveis.

(...)

47. *A atividade desenvolvimento institucional.*

Existe maior dificuldade no tocante ao conceito de “desenvolvimento institucional”, cujo conteúdo é indeterminado.

Note-se que o desenvolvimento institucional é finalidade buscada pela entidade administrativa contratante. O contrato com uma instituição é um meio de atingir essa finalidade.

(...)

51. *A pertinência entre o fim da instituição e o objeto contratado.*

A condição de instituição não basta para autorizar contratação direta versando sobre contratação não abrangida nas suas finalidades ou áreas de atuação.

51.1. *O âmbito de atividade da instituição.*

Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição.

25. No mesmo sentido é a súmula 250 do TCU:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

26. No caso em tela, a FUNDATEC coloca no seu estatuto social a finalidade de promover o desenvolvimento e concursos públicos, o que se revela congruente com a contratação almejada no expediente, que é a prestação de serviços técnicos de planejamento e execução de concurso público de contador do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

27. O objeto a ser contratado - prestação de serviços técnicos de planejamento e execução de concurso público de contador - seguramente se qualifica como necessário ao desenvolvimento institucional desta Corte, bem como a instituição escolhida tem a finalidade compatível com tal desiderato.

28. Portanto, revela-se atendido ao segundo requisito.

29. Sobre o terceiro - inquestionável reputação ética e profissional - foi considerado presente pela Comissão de Concurso, razão pela qual a escolha recaiu sobre a FUNDATEC.

30. Quanto ao último requisito - ausência de fins lucrativos - este também se encontra previsto expressamente no art. 2º, § 1º, do seu estatuto, como visto acima.

31. Por fim, observo que o próprio Tribunal de Contas da União, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério Público do Estado do Paraná têm entendimento de que é possível a contratação da instituição para prestação de serviço de execução de concurso público por dispensa de licitação, conforme referências abaixo:

Súmula 287 do TCU - É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexos efetivos desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

CNJ

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO CNJ E TCU. FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Procedimento de controle administrativo em que se requer a nulidade de contrato de Tribunal com o CESPE/UnB, pois celebrado sem licitação prévia e custeado com recursos de Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual (FUNJEAM).

2. No Procedimento de Controle Administrativo 0000201-31.2014.2.00.0000 o Conselho Nacional de Justiça **consolidou o entendimento de que atendidos os requisitos legais, não há razões de se impedir a dispensa de licitação para a contratação de entidade com vistas à realização de concurso público, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993.**

3. Ao delimitar as hipóteses de vedação de desembolso, a Lei Estadual 4.108/2014 apenas proibiu a utilização dos recursos do FUNJEAM para pagamentos de despesas relativas a vencimentos, concessão de vantagem, reajuste ou adequação de remuneração.

4. Pedido julgado improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006156-09.2015.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 15ª Sessão Virtual - julgado em 21/06/2016).

MPPR – Dispensa de licitação realizada com base no art. 75, inciso XV, da Lei Federal 14.133/2021 para Contratação do INSTITUTO AOCF para Prestação de serviços de planejamento, organização e realização de concurso público para o provimento de 86 (oitenta e seis) cargos do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos e condições do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar. Informação disponível em https://apps.mppr.mp.br/transparencia/dispensa_inexigibilidade/transparencia/2024/html

32. Registre-se que as menções ao artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993 dizem respeito à sua semelhança com o art. 75, inciso XV, da atual Lei de Licitações.

II.II. Análise dos requisitos gerais de toda contratação direta por dispensa de licitação

33. Além dos requisitos específicos consignados acima, a realização de dispensa de licitação depende da presença dos requisitos gerais aplicáveis a qualquer contratação direta que são os exigidos no art. 72 da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;

V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilitaç o e qualificaç o m nima necess ria;

VI - raz o da escolha do contratado;

VII - justificativa de preç o;

VIII - autorizaç o da autoridade competente.

Par grafo  nico. O ato que autoriza a contrataç o direta ou o extrato decorrente do contrato dever  ser divulgado e mantido   disposiç o do p blico em s tio eletr nico oficial.

34. O documento de oficializaç o da demanda est  presente no expediente, conforme visto no relat rio.

35. O Estudo T cnico Preliminar – ETP da contrataç o deve atender ao artigo 18,   1 , da Lei n  14.133, de 2021. O dispositivo possui a seguinte redaç o:

Art. 18 (...)

*  1  O estudo t cnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo dever  evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor soluç o, de modo a permitir a avaliaç o da viabilidade t cnica e econ mica da contrataç o, e conter  os seguintes elementos:*

I - descriç o da necessidade da contrataç o, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse p blico;

II - demonstraç o da previs o da contrataç o no plano de contrataç es anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administraç o;

III - requisitos da contrataç o;

IV - estimativas das quantidades para a contrataç o, acompanhadas das mem rias de c lculo e dos documentos que lhes d o suporte, que considerem interdepend ncias com outras contrataç es, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na an lise das alternativas poss veis, e justificativa t cnica e econ mica da escolha do tipo de soluç o a contratar;

VI - estimativa do valor da contrataç o, acompanhada dos preç os unit rios referenciais, das mem rias de c lculo e dos documentos que lhe d o suporte, que poder o constar de anexo classificado, se a Administraç o optar por preservar o seu sigilo at  a conclus o da licitaç o;

VII - descriç o da soluç o como um todo, inclusive das exig ncias relacionadas   manutenç o e   assist ncia t cnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou n o da contrataç o;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros dispon veis;

X - provid ncias a serem adotadas pela Administraç o previamente   celebraç o do contrato, inclusive quanto   capacitaç o de servidores ou de empregados para fiscalizaç o e gest o contratual;

XI - contrataç es correlatas e/ou interdependentes;

XII - descriç o de poss veis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, includos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como log stica reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplic vel;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequaç o da contrataç o para o atendimento da necessidade a que se destina.

36. No caso em tela, a descrição da necessidade da contratação encontra-se prevista no ETP.

37. Não consta do ETP a informação de que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual. Todavia, a Administração, por ocasião da decisão acerca do expediente, poderá determinar a inclusão no PCA para atendimento ao inciso II, o que inclusive consta do item 2.3 do Termo de Referência (12734215).

38. Os requisitos da contratação estão dispostos no ETP, em cumprimento ao inciso III.

39. Foi estimada uma quantidade de candidatos no Apêndice 1 do Termo de Referência, o que atende ao inciso IV.

40. O levantamento de mercado, a estimativa do valor, a descrição da solução como um todo foram colocadas, respectivamente, no ETP, de sorte que os incisos IV, V, VI e VII foram observados.

41. Já a justificativa para parcelamento ou não da contratação encontra-se também no ETP, assim como o demonstrativo dos resultados pretendidos. Logo, foram atendido os incisos VIII e IX.

42. Foi informado que não se vislumbra a necessidade de providências prévias, assim como se apontou que houve contratação correlata para outros cargos. Portanto, os incisos X e XI foram cumpridos.

43. Sobre o inciso XII, foi justificado sua não inclusão, eis que não foram identificados impactos ambientais relevantes na contratação.

44. Por fim, a unidade responsável declarou a viabilidade da contratação no ETP. Dessa forma, observado está o inciso XIII.

45. Portanto, o ETP abordou os requisitos previstos no §1º do art. 18, exceto a ausência de informação de que a contratação está no PCA, entretanto a Administração poderá determinar sua inclusão para atendimento do inciso II.

46. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*
- (...)*

47. No caso, o Termo de Referência foi juntado aos autos (doc. 12734215) e, em conjunto com o ETP, está consentâneo com os artigos 6º, inciso XXIII.

48. A análise de riscos também foi realizada (12651288).

49. Portanto, foram atendidas todas as exigências do inciso I do art. 72.

50. A razão da escolha da FUNDATEC foi expressada de forma detalhada pela Comissão de Concurso na Informação 13065598:

3. Considerando os critérios expostos, esta Comissão de Concurso opina, por unanimidade, pela seleção da proposta apresentada pela **Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC**, pelas razões que seguem.

Cumprir registrar, inicialmente, que a escolha da referida instituição não decorreu da adoção isolada do critério de menor preço, mas da análise global da proposta mais vantajosa à Administração, considerada a natureza do objeto e os parâmetros técnicos previamente definidos por esta Comissão, conforme consignado na Ata 13059883.

Nos termos da metodologia ali estabelecida, procedeu-se à análise comparativa das propostas com base em critérios objetivos, incluindo a verificação da qualificação técnica e documental, a avaliação da viabilidade econômica das propostas, a análise dos prazos apresentados e a aferição da experiência e confiabilidade das instituições. Adotou-se, ainda, como diretriz metodológica, a exclusão progressiva das propostas que não atenderam integralmente às exigências do Termo de Referência, bem como a desconsideração daquelas situadas nos extremos de preço e prazo, privilegiando-se aquelas que demonstraram maior equilíbrio entre custo, viabilidade operacional, capacidade técnica e segurança na execução.

Nesse contexto, a mera apresentação do menor valor nominal não se mostrou suficiente, por si só, para justificar a seleção da instituição organizadora. Em contratações dessa natureza, a aferição da vantajosidade administrativa não se limita à comparação aritmética de preços, impondo-se a análise da exequibilidade da proposta, da suficiência da estrutura operacional ofertada e da capacidade efetiva de execução do objeto. Assim, propostas com valores excessivamente reduzidos foram consideradas, nos termos da deliberação colegiada, potencialmente inexecutáveis frente ao conjunto de atividades envolvidas na realização do certame, recomendando cautela quanto à sua aceitação.

Tal entendimento revela-se especialmente pertinente diante da complexidade do objeto contratado, que contempla não apenas a elaboração de provas, mas também o planejamento, organização e execução integral do concurso público, incluindo logística, gestão de inscrições, condução das etapas, tratamento de intercorrências e observância rigorosa de procedimentos e prazos, aspectos que exigem estrutura técnica e operacional compatível.

Ademais, cumpre destacar que, em contratações dessa natureza, a escolha da proposta mais vantajosa deve considerar não apenas o custo imediato, mas também a mitigação de riscos associados à execução do certame, tais como falhas operacionais, inconsistências na condução das etapas, insuficiência de estrutura logística e eventuais prejuízos ao cronograma. Nesse contexto, a seleção de proposta com maior robustez técnica e operacional, ainda que não corresponda ao menor preço nominal, revela-se medida alinhada à proteção do interesse público e à segurança da execução contratual.

No caso da FUNDATEC, verificou-se a conjugação de elementos que evidenciam adequada capacidade de atendimento às necessidades desta Administração. A instituição possui mais de 50 (cinquenta) anos de atuação, sendo entidade sem fins lucrativos e certificada pela Norma ISO 9001, com histórico de realização de mais de 1.000 (mil) concursos e processos seletivos nas esferas pública e privada.

No tocante à capacidade técnica, a FUNDATEC apresentou 04 (quatro) atestados que atendem integralmente aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, especialmente no que se refere à realização de certame com, no mínimo, 1.000 (mil) candidatos de nível superior, incluindo o cargo de Contador, em estrita conformidade com os itens 7.6 e 7.6.1. Trata-se, portanto, de comprovação objetiva de experiência em concursos com características compatíveis com o objeto desta contratação.

Ademais, foram apresentados plano de gestão de crise de comunicação, plano de gestão contratual, plano de segurança e cronograma estimativo das etapas do certame, evidenciando planejamento estruturado e preparo

institucional para execução do objeto.

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, conforme consta da Tabela Demonstrativa de Preços (12963494), a proposta da FUNDATEC revela-se compatível com os parâmetros de mercado e adequada ao equilíbrio econômico-financeiro, assegurando a viabilidade operacional do certame, no valor de R\$ 199.820,00 (cento e noventa e nove mil oitocentos e vinte reais), não se situando em faixa que suscite dúvidas relevantes quanto à sua exequibilidade.

Relativamente ao cronograma, o prazo estimado de 145 (cento e quarenta e cinco) dias para homologação do concurso foi considerado razoável e compatível com a complexidade do objeto, não se enquadrando nas hipóteses de prazos excessivamente exíguos ou demasiadamente dilatados, conforme parâmetros definidos pela Comissão, conferindo, ainda, adequada previsibilidade quanto ao cumprimento das etapas previstas.

No que diz respeito à apresentação da proposta, a Informação 12975045, elaborada pela Secretaria de Contratações Institucionais, aponta que a FUNDATEC apresentou toda a documentação exigida de forma organizada e em conformidade com o Termo de Referência, o que reforça a segurança procedimental e a consistência da instrução.

Nesse cenário, conclui-se que a proposta da FUNDATEC se destaca pelo equilíbrio entre preço, capacidade técnica, prazo e confiabilidade institucional, em consonância com a metodologia de seleção adotada pela Comissão.

Considerando os critérios previamente definidos pela Comissão, especialmente a análise documental e da qualificação técnica das proponentes, a avaliação do preço sob a ótica da viabilidade econômica e da exequibilidade, a apreciação do prazo proposto e a verificação da experiência e confiabilidade institucional, conclui-se que a proposta apresentada pela Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências – FUNDATEC foi a que melhor atendeu, de forma global e equilibrada, ao interesse público subjacente à contratação.

Em suma, embora não corresponda ao menor preço nominal entre as propostas apresentadas, a oferta da FUNDATEC revelou-se mais vantajosa à Administração em sentido amplo, por reunir preço compatível com o mercado, adequada demonstração de capacidade técnica, documentação suficiente e organizada, prazo razoável e maior segurança para a execução integral do certame, com redução de riscos operacionais, nos termos da metodologia deliberada pela Comissão na Ata 13059883. A escolha, assim, encontra fundamento não em critério subjetivo, mas em avaliação técnica motivada, comparativa e aderente ao Termo de Referência nº 12734215, especialmente às exigências de comprovação objetiva da experiência da instituição em certames de porte compatível.

51. Registro que, no que concerne à escolha da instituição, não cabe reexame por esta Consultoria, porquanto extrapola o campo jurídico. A análise cabe unicamente à Comissão do Concurso e à alta Administração do Tribunal.

52. Quanto ao preço, o valor apresentado pela FUNDATEC ficou na média entre as propostas, demonstrando compatibilidade com os valores de mercado.

53. Importante destacar que a previsão constante dos itens 15.3 e 15.4 do Termo de Referência (item 4 deste Parecer Jurídico) estabelece o **preço unitário** como determinante do preço final da contratação, na medida em que dispõe que o *"valor efetivo total da contratação não poderá ser maior que o valor auferido pela multiplicação do preço unitário (por candidato) pelo número total de candidatos efetivamente inscritos"*, e que *"o pagamento será realizado de acordo com o número de candidatos inscritos [...]"*.

54. Com isso, ficou evidenciado que o valor global proposto pela FUNDATEC - até R\$ 199.820,00 (cento e noventa e nove mil oitocentos e vinte reais) para a quantidade máxima de 2.000 (dois mil) inscritos - servirá como parâmetro de precificação e análise da proposta, mas que o valor de fato considerado será é o preço de R\$ 99,91 (noventa e nove reais e noventa e um centavos) por candidato inscrito.

55. Por fim, acerca do inciso VIII, consigno que o expediente deverá ser submetido a deliberação da autoridade superior, para decisão.

56. Registre-se que, para a presente contratação, será necessária a confecção de termo de contrato, conforme artigo 95, Lei 14.133/91.

57. Por oportuno, ressalta-se que a responsabilidade pelas especificações e

manifestações técnicas pertence às áreas que as elaborou, inclusive quanto à pesquisa de preços e dotação orçamentária, tendo esta Consultoria tomado como premissa, para sua análise jurídica, a adequação das análises técnicas dos setores envolvidos.

58. Outrossim, conforme julgado Supremo Tribunal Federal, HC 171576/RS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, “[...] não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. (...) Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente”.

59. Por fim, saliente-se que a avaliação realizada se refere estritamente ao aspecto jurídico da contratação direta almejada, e que o juízo acerca da sua necessidade está atrelada à discricionariedade da Administração, a qual não comporta análise por esta Consultoria, conforme art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 52/2021 da Presidência deste Tribunal.

III. CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, com fundamento na súmula 287 do TCU, no entendimento do CNJ, no art. 72 e art. 75, XV ambos da Lei 14.133/21, **OPINO**, ressalvados critérios técnicos, de precificação e de oportunidade e conveniência, que não comportam exame por esta Consultoria Jurídica, pela possibilidade jurídica de contratação da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.878.476/0001-08, com sede na Rua Professor Cristiano Fischer, 2012, CEP 91.530-034, Porto Alegre-RS, telefone (51) 3320-1012, por meio de dispensa de licitação, pelo preço de até R\$ 199.820,00 (cento e noventa e nove mil oitocentos e vinte reais) para a quantidade máxima de 2.000 (dois mil) inscritos, sendo o valor unitário por inscrito de R\$ 99,91 (noventa e nove reais e noventa e um centavos), conforme proposta 12899771, para prestação de serviço técnicos de planejamento e execução do concurso público para o cargo de contador.

61. Por fim, sugiro seja o presente submetido à apreciação da Autoridade Superior para decisão.

62. É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

Beatriz da Siqueira Becker

Consultora Jurídica do Poder Judiciário

Secretaria de Contratações Institucionais

I - De acordo.

Sandra Aparecida Pael Ribas

Consultora Jurídica do Poder Judiciário

I - De acordo com o Parecer Jurídico.

II - Encaminhamento ao Gabinete do Secretário Adjunto de Governança, Riscos e Compliance (SG-SEGOC-GS), previamente à análise e decisão da Excelentíssima Desembargadora Presidente.

HERMES RIBEIRO DA FONSECA FILHO

Secretário de Contratações Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA APARECIDA PAEL RIBAS, Supervisora de Consultoria Jurídica de Patrimônio e Logística**, em 11/06/2026, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ DA SIQUEIRA BECKER, Consultora Jurídica do Poder Judiciário**, em 11/06/2026, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HERMES RIBEIRO DA FONSECA FILHO, Secretário de Contratações Institucionais do Tribunal de Justiça**, em 11/06/2026, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13125642** e o código CRC **F109FC20**.